

Para além do indigenismo estatal: os povos indígenas enquanto sujeitos políticos e a RE/construção de seus territórios o Guarani Kaiowá no Brasil como estudo de caso

Rosely A. Stefanés Pacheco

Universidad Estadual de Mato Grosso do Sul

Recibido: 20/3/2012 • Aceptado: 23/10/ de 2012

Resumo

Uma compreensão mais ampla dos desafios que os povos indígenas têm enfrentado em relação a seus direitos territoriais na América Latina, passa por um desvelar histórico sobre a forma como a questão territorial foi tratada nestes países, tanto administrativamente quanto juridicamente. Os direitos territoriais representam, hoje, um dos pontos centrais da pauta de reivindicação desses povos. Nesse sentido, um dos objetivos deste trabalho é refletir sobre os processos de reivindicações territoriais empreendidos pelos povos indígenas Guarani Kaiowá, no Estado de Mato Grosso do Sul/Brasil e os desafios que essas mobilizações têm representado para o direito ocidental, pois elas têm trazido à tona importantes

discussões. A ideia é de que, um pensamento novo sobre o indígena é enunciado, a partir do momento que destoa da visão fatalista, terminal. Existem agora condições para ir além dessa posição. A principal delas é a constatação da sobrevivência física, étnica e cultural dos povos indígenas. Estes povos conseguiram ao longo do processo histórico resistir e agir perante a sociedade envolvente. Para o estudo deste tema buscamos referenciais teóricos em diversas áreas do conhecimento. Dentre elas citamos: a História, a Sociologia, a Antropologia e o Direito.

Palavras-chave: Povos indígenas, kaiowá, direitos, políticas de Estado e territórios.

Resumen:

Una comprensión más amplia de los retos a los que los pueblos indígenas se han enfrentado a lo largo de sus derechos territoriales en América Latina pasa por una presentación histórica de cómo la cuestión territorial ha sido tratada en estos países tanto administrativa como legalmente. Los derechos territoriales representan hoy uno de los puntos centrales de la agenda de los reclamos de estas personas. Uno de los objetivos de este trabajo es reflexionar



sobre los procesos de reivindicación territorial emprendidas por los indígenas guaraní kaiowá en Mato Grosso do Sul, Brasil y los retos que estas movilizaciones han jugado en la ley occidental, ya que han llevado a importantes discusiones. La idea es que un pensamiento nuevo acerca del indígena es enunciado, desde el momento en que choca con la visión fatalista, terminal. Hay ahora condiciones para ir más allá de esta posición. La principal es la constatación de la supervivencia física, de la diversidad étnica y cultural de los pueblos indígenas, capaces de resistir largo proceso histórico y actuar en la sociedad circundante. Para estudiar esta cuestión buscamos conocimientos teóricos en diversas áreas, entre ellas la Historia, Sociología, Antropología y Derecho.

Palabras claves: Pueblos indígenas, Kaiowás, derechos de los pueblos indígenas, políticas de estado y territorios indígenas

Abstract

A broader comprehension of the challenges that indigenous peoples have faced for their territorial rights in Latin America, passes throughout a historical clarification on the forms that the territorial issue has been treated in our countries, both administratively and legally. Territorial rights are, nowadays, one of the central points in agenda for these peoples claims. One of the objectives of this paper is to point toward on the processes undertaken by Guarani Kaiowá peoples territorial claim in Mato Grosso do Sul, Brazil and the challenges that these mobilizations have played in Western law, since they have led to important discussions. The

idea is that a new thought about the Indian is stated from the moment it hits the fatalistic, terminal view. There are now conditions to go beyond this position. The main finding is the physical survival of ethnic and cultural diversity of indigenous peoples, able to withstand with long historical process and act on the surrounding society. To study this issue, we looked into theoretical approaches of history, sociology, anthropology and law.

Key words: Indigenous peoples, Kaiowá, rights, State policies and territories.

Introdução

*Algo roza los muros
"Un alma quiere nacer
Ciega aún
Alguien busca una
puerta
Mañana sus ojos mirarán".
(Vicente Huidobro)¹*

Ao longo da história do contato, os povos indígenas nunca se curvaram ao domínio europeu. Os povos indígenas mesmo sob uma relação assimétrica de poder conseguiram agir e reagir perante a sociedade envolvente. Devemos levar em consideração que esses povos sempre elaboraram estratégias de resistência em defesa de seus territórios, conseguindo importantes conquistas, até mesmo no que diz respeito

1 Alguien iba a nacer, en *Antología poética*



ao ordenamento jurídico. Entretanto, esses direitos muitas vezes já consagrados nas legislações, não são respeitados. Isso faz com que os povos indígenas lancem mão de estratégias próprias de cada grupo e reivindiquem seus direitos.

Dentre essas estratégias citamos as reivindicações territoriais que o Guarani Kaiowá têm empreendido no Estado de Mato Grosso do Sul, região central do Brasil, uma vez que a pressão da sociedade envolvente e a situação a que foram submetidos ainda no início do século XX, com a demarcação de minúsculas áreas de terra, não lhes restou outra alternativa senão a demandar por territórios que consideram de ocupação tradicional/imemorial. Constroem assim novas alianças, novos pensamentos políticos e lançam reflexões a serem consideradas e efetivadas nas diversas áreas do conhecimento.

O Estado brasileiro e as políticas para os Povos Indígenas

Em diversos países da América Latina, a questão indígena tem estado estreitamente articulada aos processos de construção dos Estados-Nação, como estruturas político-organizativo das sociedades nacionais

contemporâneas nas quais os povos indígenas ficaram inseridos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 constitui um marco jurídico na vida política do País, devido ao reconhecimento multietnicidade e pluriculturalidade brasileira. O que deu impulso para a consolidação de políticas étnicas diferenciadas para os povos indígenas.

Nesse sentido, veio dar uma nova base para a política indigenista do País. Esse ato possibilita falar de um “antes” e “depois” desta carta que orienta a vida social e política nacional, como contexto para analisar a questão indígena. Não obstante, é preciso ressaltar que estas mudanças jurídicas são resultado da ativa participação política das mobilizações sociais, dos grupos étnicos e da maneira como o Estado tenta redefinir suas políticas em busca de novas estratégias para governar uma nação multiétnica e pluricultural.

Para uma compreensão mais ampla dos problemas a que foram submetidos os indígenas no Brasil, em especial os Guarani Kaiowá, devemos apontar que as políticas apresentadas e aplicadas para estes povos tinham desde o início do período republicano (1989), um cunho



indigenista integracionista positivista, pois, desde a criação do SPI (Serviço de Proteção ao índio em 1910 e depois a FUNAI (Fundação Nacional do Índio) criada em 1967, em substituição ao SPI, à política pautada para os povos indígenas foi de assimilação e incorporação). Não se permitia que os povos indígenas usufríssem de sua própria forma de viver, seus costumes, crenças e direitos distintos.

Conforme destaca Gomes (2011), a primeira grande visão da política para os indígenas, é o que chamamos de indigenismo “rondoniano”, uma política de cunho integracionista. Esta advém da implantação da primeira política indígena de caráter republicano por parte do Estado brasileiro. Essa política foi pensada e estabelecida pelo Marechal Cândido Rondon e diversos de seus discípulos e auxiliares, a partir da inspiração do programa positivista brasileiro.

Desde fins do século XVII, os direitos dos povos indígenas passaram a ser objetos de leis que lhes asseguravam certa proteção. Porém, entre as garantias previstas nas leis e a prática, há uma grande distância, uma vez que o reconhecimento legal não constituiu de fato em uma medida

segura e protetora dos territórios de ocupação tradicional indígena.

No tocante às terras indígenas, por um lado, pode-se notar que desde a época colonial, já se fazia presente à idéia de que aos povos indígenas deveriam ser concedidas porções de terras para sua sobrevivência física e sua integração com o mundo colonial, e que sobre essas terras eles teriam prioridade de uso e posse. Por outro lado, em maior ou menor extensão, desde o período colonial, a política institucional em relação aos indígenas manteve-se indissociável da política territorial. Podemos perceber que no século XVII, a legislação portuguesa fornecia inequívocas provas da ligação entre essas duas políticas. A Coroa portuguesa via e agia como se as terras do Brasil fizessem parte de seu patrimônio, embora muitos juristas da época não considerassem o “direito da conquista como um direito sobre as terras e bens conquistados” (Cunha, 1987: 53-63).

Ensaia-se uma retórica de proteção aos direitos indígenas que se repetiriam em leis, cartas, decretos e alvarás, durante todo o período colonial, monárquico e republicano; situação que somente começaria a mudar com a Constituição



Federal de 1988, passando-se do plano teórico para a tentativa de efetivação dos direitos indígenas. Enfatizamos que a proteção aos direitos territoriais indígenas era retórica, porque embora algumas legislações tenham conferido direitos territoriais aos indígenas, estas não tiveram efetiva aplicação.

Mesmo com a Lei de Terras de 1850, que passou a regular a propriedade no Brasil, essa Lei desconsiderou os povos indígenas. Ela deu início a uma política de despojamento de terras tradicionais indígenas no Brasil. Um mês após a sua publicação, o Governo Imperial determinou a incorporação aos “nacionais”, que não eram os indígenas, às terras das aldeias de índios dispersos e que estivessem mesclados na massa populacional, denominada civilizada.

De acordo com Cunha (1992), essa atitude representou um duro golpe para os povos indígenas, uma vez que o Governo havia durante mais de um século, favorecido a ocupação de terras próxima às aldeias indígenas ou mesmo dentro delas, com o claro objetivo integracionista, e agora tratava de incorporar essas terras aos não indígenas.

Com as próximas legislações e inclusive a lei máxima, a Constituição Federal, praticamente em todas as constituições republicanas (1891, 1934, 1946, 1967, 1969) com exceção da Constituição Federal de 1988, passou a dedicar o mesmo tratamento tanto para os povos indígenas, quanto para seus territórios de ocupação tradicional. Uma das explicações para esse comportamento, é que os indígenas eram vistos como seres transitórios, que aos poucos iriam integrar-se aos considerados nacionais, civilizados.

No caso específico dos Guarani Kaiowá em Mato Grosso do Sul, já no início do século XX foram demarcadas oito áreas indígenas, para onde todos os indígenas da região deveriam ser conduzidos. Nesse processo, muitas áreas tradicionais foram dispersas. Essa dispersão e expropriação ocorreram inclusive com a atuação do órgão indigenista, no caso, o SPI (Serviço de Proteção ao Índio), criado em 1910 e depois substituído nos anos 60 pela FUNAI (Fundação Nacional do Índio). Devemos enfatizar que não raras vezes utilizou-se a violência para retirar dos antigos territórios e aldeias os indígenas que resistiam (Pacheco, 2004).



Nesse sentido, as legislações e as ações administrativas, sempre foram no sentido de desterritorializar as comunidades indígenas, retirando-as para dar espaço às frentes agropastoris que estavam em marcha sobre as terras que eram consideradas “vazias”. Para fundamentar as ocupações pelos não indígenas dos territórios indígenas e para justificar toda a ação administrativa e jurídica surgem noções no início do século XX, tais como: sertão, vazio demográfico, terra de ninguém. Agregadas a estas as de ordem e progresso, que até hoje são utilizadas para justificar a falta de reconhecimento das terras indígenas².

Somando-se a isso não podemos deixar de falar sobre a questão Estado-Nação, tal qual vinha sendo construída:

A nação pertence exclusivamente a um período particular e historicamente recente. Ela é uma entidade social apenas quando relacionada a uma certa forma de Estado territorial moderno, o Estado-nação; e não faz sentido discutir nação e

2 Nesse sentido verificar o que está ocorrendo atualmente com o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) entre o Ministério Público Federal e a FUNAI, no qual se prevê a identificação de várias áreas no Estado de Mato Grosso do Sul ainda no ano de 2009.

nacionalidade fora desta relação. Além disso, com Gellner, eu enfatizaria o elemento do artefato, da invenção e da engenharia social que entra na formação das nações. ‘As nações, postas como modos naturais ou divinos de classificar os homens, como destino político... Inerente, são um mito; o nacionalismo, que às vezes toma culturas preexistentes e as transforma em nações, algumas vezes as inventa e frequentemente oblitera as culturas preexistentes: isto é uma realidade (Hobsbawm, 1990:19).

O Estado-Nação tal qual era construído, era um Estado-Nação pensado de forma homogênea. Como se todos os indivíduos partilhassem dos mesmos ideais e projetos. Pretendia-se encerrar uma homogeneidade, encerrar uma identidade única de um povo. Ou seja,

...foi construída num plano imaginário que escondia e/ou eliminava diferenças (...) mediante a representação de toda uma população por uma raça, uma classe ou um grupo hegemônico (...), o que correspondeu, na prática, à subordinação racial e à purificação social (Hardt e Negri, 2001:121).



A dinâmica das mobilizações sociais e as alianças estabelecidas

As sociedades indígenas, no decorrer dos últimos cinco séculos, experimentaram diversas formas de enfrentamento e resistência. Nessa trajetória do contato conquistaram muitas vitórias, em especial no que se refere às leis que lhes reconhecem o direito às terras, sobretudo a Constituição Federal de 1988. Porém, as leis não têm sido suficientes para garantir-lhes tais direitos na medida em que estes são constantemente violados. Para lutar contra essas violações e para fazer com que o Estado assegure suas terras tradicionais, alguns povos indígenas acabam lançando mão de seus próprios meios: reocupam territórios que consideram seus.

Nesse sentido, a dinâmica que as sociedades indígenas não só do Brasil como também da América Latina empreenderam, devem em grande parte seus sucessos e sua persistência à capacidade de estabelecer alianças entre diferentes etnias e povos com outros movimentos sociais, com ONGs e com movimentos de solidariedade internacional.

E como nos esclarece Oliveira (1999), “é preciso retirar as

coletividades indígenas de um amplo esquema dos estágios evolutivos da humanidade e passar a situá-las na contemporaneidade e em um tempo histórico múltiplo e diferenciado”. O autor também nos alerta para o fato de que, muitas vezes, os indígenas foram (e são, em muitos casos) caracterizados como artefatos do passado, verdadeiros *fósseis vivos* e que ainda, a representação mais comum sobre o índio desloca-o para o passado (Oliveira, 1999: 196), mas, o que a realidade aponta é que não é mais possível principalmente ao Estado continuar a ignorá-los.

Nesse processo de reivindicação, devemos considerar a questão da identidade étnica, uma vez que ela é utilizada há algumas décadas para dar conta da exigência de certos grupos culturais que compartilham histórias, tradições, costumes, visões de mundo, linguagem, dentre outros elementos³. Significa que a construção dessas identidades não se realiza em um “vazio” social e cultural, são na realidade, o embeijamento do partilhamento de símbolos e de valores.

3 Isso não significa que tenham uma estrutura estanque sem dinâmica, ao contrário, apesar de compartilharem de projetos comuns, compartilham também com outros grupos as diferenças.



Segundo Stavenhagen, a identidade é entendida como um processo em construção, uma invenção ou um elemento imaginado em circunstâncias particulares e por razões específicas, de caráter contingente ou transitório. Tanto a cultura de uma sociedade como sua identidade são resultados de processos que transcorrem em contextos políticos, econômicos e sociais concretos, que ampliam ou restringem a capacidade auto definidora de um grupo (Stavenhagen, 1996: 25).

O surgimento de mobilizações e manifestações indígenas no Brasil está diretamente relacionado com os movimentos étnicos que, a partir da década de 1970, emergem em diversos países da América Latina. No Brasil, foi basicamente a partir desta década (1970), que as diversas mobilizações indígenas alcançaram repercussão junto à opinião pública nacional e internacional. Neste momento, alguns setores da sociedade acreditavam que o fim desses povos era eminente. Foi nesse contexto e na expectativa de se insurgir contra todo esse quadro desfavorável, que os povos indígenas iniciaram um intenso e profundo processo de articulações, fortalecimento da autoestima e organização das lutas. E um dos

principais motivos dessas mobilizações foi à luta pela terra.

Neves (2003), ao analisar as formas de mobilização e de organização indígena, aduz que, o surgimento de mobilizações e manifestações indígenas no Brasil está diretamente relacionado com os movimentos étnicos que, a partir dos anos 70, emergem em diversos países da América Latina. Acrescentando que, os anos setenta representam o período das *assembleias indígenas*, marcados por descobertas mútuas e trocas de informações sobre os contextos interétnicos enfrentados pelas sociedades indígenas. As alianças e as discussões efetuadas entre índios e setores da sociedade civil propiciaram às condições políticas para a criação de entidades representativas das sociedades indígenas.

A vida brasileira da década de 1980 foi marcada por inúmeras mobilizações reivindicando o fim do período autoritário e a volta ao “estado de direito”. As manifestações e lutas políticas desencadearam profundas mudanças que se estenderam ao indigenismo, resultando em alterações na correlação de forças entre os atores sociais envolvidos no trato da questão indígena.



O processo constituinte transcorre-ria sob uma conjuntura complexa. Por um lado, com tentativas marcantes de defesa da idéia, sempre pronta a ser retomada, de que *há muita terra para pouco índio*. Por outro lado existia um grupo *pró-índio* atuando na Constituinte, que teria vitórias significativas no tocante ao capítulo que aborda os povos indígenas.

Tanto na esfera nacional quanto na esfera internacional podemos perceber alguns avanços em termos do reconhecimento de direitos coletivos indígenas. No plano internacional, devemos enfatizar que, em 1989, a Conferência Internacional da OIT concluiu uma discussão de três anos, com a participação de inúmeros representantes de organizações indígenas e governamentais, aprovando a Convenção nº 169. Esta, diferentemente da Convenção nº 107, onde os indígenas não foram escutados, representou um enorme avanço no reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos, com identidade étnica específica e direitos históricos imprescritíveis. Esta Convenção procura definir detalhadamente, além dos direitos dos povos indígenas, os deveres e as responsabilidades dos Estados na sua salvaguarda. A revisão das normas internacionais sobre os povos

indígenas coincidiu com o processo de revisão da legislação constitucional brasileira, que de maneira geral partilham dos mesmos propósitos. Nessas conquistas de direitos, enfatizamos a Declaração das Nações Unidas aprovada em setembro de 2007, que também vem trazer luz às questões que dizem respeito aos direitos dos povos indígenas.

As reivindicações territoriais

A partir do quadro esboçado, com o aldeamento compulsório em pequenas áreas dos Guarani Kaiowá, constatada-se, investidas reivindicatórias mais incisivas desses indígenas no tocante a reocupação de seus territórios tradicionais. Esse grupo indígena passou a estabelecer novas estratégias para reivindicar a conquista de terras que consideravam suas: e em ritmo próprio tiveram avanços significativos⁴. Ademais, os povos indígenas e suas organizações têm mostrado não apenas uma grande e histórica capacidade de resistência, mas uma vitalidade e criatividade que vêm surpreendendo a todos,

4 Alguns grupos ainda no final dos anos 70 e mais incisivamente na década de 80, empreenderam verdadeiras marchas, deslocando-se de áreas longínquas para atingirem seus territórios tradicionais, seus tekoha, lugar de origem. Processos estes que ainda estão em curso.



projetando-se no cenário público, deixando suas marcas em conquistas importantes na Constituição de 1988, traduzindo-se na construção de espaços plurais de representação de atores coletivos hoje reconhecidos como interlocutores válidos no cenário político nacional.

Nesse contexto, mencionamos que entre os Guarani Kaiowá teve início na década de 1980, uma revitalização de suas assembleias, as *Aty Guasu*, que em poucas palavras podemos traduzir como grandes reuniões, onde discutem os problemas que mais os afligem. E, naquele momento, a questão principal versava sobre a terra, ou seja, naquele período dos anos 80, os Guarani em Mato Grosso do Sul encontravam-se reduzidos a ínfimas áreas que não contemplavam os mínimos direitos à sua existência.

A partir desse quadro os Guarani Kaiowá iniciaram seus processos de reocupação territorial, de áreas que foram obrigadas a abandonar em um passado recente⁵. Assim, com o intuito de compreendermos de forma destacada as reivindicações

territoriais Guarani Kaiowá destacaram a importância de levarmos em consideração o processo de desterritorialização, fato que ocorreu no final do século XIX e início do século XX, com a implantação da Cia Matte Laranjeira⁶ e posteriormente com o avanço das frentes agropastoris. Por *desterritorialização*, podemos entender os efeitos de extermínio, de expropriação, de deslocamento forçado e ruptura das relações sócio-históricas, que destroem a integridade da relação entre a base material e imaterial das populações sobre as quais se aplicam.

No processo de reconstrução de seus territórios, às ações que aparentemente isoladas das diversas comunidades, transformam-se, em eventos políticos capazes de aglutinar populações de várias comunidades alterando significativamente a maneira como, até então vinha sendo tratado o direito destas comunidades às suas terras (Pereira, 2003).

Na tentativa de compreensão dos elementos que compõem esse fenômeno e utilizando as palavras de Oliveira (1998), temos a noção de

5 Algumas áreas indígenas foram expropriadas na década de 70, quando da implantação das grandes empresas agropecuárias.

6 A Cia Matte Laranjeira instalou-se em MS, no início do século XX, obtendo concessão do Estado para explorar os ervais nativos dessa região.



territorialização que é definida como um processo de *reorganização social* que implica: 1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; 4) a re-elaboração da cultura e da relação com o passado.

Os Guarani Kaiowá e a relação com a terra - Noção de território

Os Guarani fazem parte da família linguística tupi-guarani e hoje podem ser, no Brasil, classificados em três subgrupos: os Kaiowá (ou Paï-Tavyterã), os Mbya e os Nandeva. Ocupavam, em séculos passados, uma vasta região compreendendo os estados meridionais do Brasil e áreas limítrofes do Uruguai, Argentina e Paraguai.

Para uma melhor reflexão sobre os processos de reocupações empreendidos pelos Guarani Kaiowá em determinadas áreas é, necessário levar em consideração como o território é pensado e o que ele representa para esta sociedade. Segundo Almeida (2001), para os Guarani, um território é pautado por referenciais que não são os mesmos que imperam na

sociedade não indígena. Os Guarani Kaiowá desejam *obter terra*, mas isto não é entendido da mesma forma que na sociedade ocidental-envolvente onde a terra é concebida como capital ou mera entidade econômica. A terra para os Guarani é considerada como totalidade e, como instituição divina oferecida pelo Deus-Criador, e, portanto, não deve ser vendida, comprada ou privatizada. Para um Guarani não é a terra que lhe pertence e sim ele que pertence a terra. O valor da terra é mensurado e qualificado por referenciais sagrados, cosmológicos, espirituais. A natureza não é exterior a eles, não é *objeto*, mas um conjunto de vida que se relacionam, dependentes e integradas no movimento e ritmo mais amplo dos ciclos naturais. O território não contempla simplesmente uma *res extensa*, este, porém, faz parte de uma rede de relações socioculturais e ambientais muito mais significativas.

Os Guarani Kaiowá procuram com suas demandas fundiárias recuperar o máximo possível os espaços territoriais da antiga ocupação. De acordo com Almeida e Mura (2002), este processo ocorre com o intuito de tornar os espaços que reocupam familiar e etnicamente exclusivos, favorecendo, dessa maneira, um bom relacionamento com a terra,



mantendo em equilíbrio o mundo. Agindo desta forma, estão objetivando evitar eventos apocalípticos, que em última instância, poderiam vir a dar-lhes fim.

A noção de território parte de variáveis, que não podem ser agrupadas através de um único indicador, como se associasse um indivíduo a um dado montante de terra, ou seja,

Os fatores que um grupo étnico considera como básicos e necessários para integrar seu território decorrem de coordenadas culturais e particulares, provenientes de seu sistema econômico, da sua forma de parentesco e organização social, de sua vida cerimonial e religiosa, de sua experiência histórica singular (Oliveira, 1998: 59).

De acordo com pesquisas de campo, pode-se observar que os Guarani Kaiowá têm uma noção muito clara da terra de que necessitam para sobreviver, mantendo um equilíbrio entre o número de pessoas e o de hectares. Nesse contexto, não é qualquer terra que serve para os índios, pois não se trata de mercadoria que pode ser adquirida e vendida livremente. Incorre em erro quem pensa que pode oferecer aos índios

outras terras em substituição às terras tradicionais.

Ao contrário de uma concepção ocidental, a terra assume um sentido especial para os indígenas, “esta não pode ser considerada como parcela ou propriedade cuja posse estaria nas mãos de um indivíduo ou conjuntos destes” (Almeida e Mura, 2002: 31).

Conforme destaca Hierro (2005), a territorialidade é um dos eixos *conceptuais* da plataforma das reivindicações indígenas, não unicamente em sua condição de direito coletivo indispensável, senão, como uma verdadeira dimensão existencial de cada povo. Seu tratamento jurídico reveste-se, por isso, de uma importância determinante para o exercício dos demais direitos que os povos demandam.

Sem dúvida, a noção de territorialidade constitui um dos pontos mais conflitivos entre os direitos indígenas e o direito ocidental. É muito difícil para um direito com conceitos jurídicos ocidentais que orienta a maioria dos Estados americanos, que por sua vez têm como parâmetro de direito, uma descrição do real como modelo abstrato adequar-se a novas posturas. Porém, devemos considerar que o conceito de territorialidade



pode contribuir para superar as limitações do paradigma fragmentado do olhar técnico convencional, re-direcionando-o para uma visão de complexidade onde espaço físico e dimensão sociocultural se articulam (Little, 2002).

Assim, a conflituosidade, ocorre porque os conceitos que orientam os Estados, efetivam-se por meio da propriedade individual em detrimento da propriedade coletiva, que encontra-se regida por outros parâmetros. A propriedade tem um regime legal próprio, construído historicamente e expressivo de valores culturais determinados, pouco coincidentes com os valores e as formas de uso que os povos indígenas dão a seu território.

O território, ainda que possa ser entendido “como a morada física do índio (...), o contato com a mata, com as águas, e com a terra, indispensáveis à extração dos produtos da sua economia interna” (Bastos, 1998: 498), vai além de mera expressão de uma realidade espacial preexistente. O território carrega, além das condições acima destacadas, uma representação coletiva, onde “natureza e cultura se fundem” (Maldi, 1997). Portanto, trata-se de um espaço onde uma sociedade

reproduz suas relações sociais, exercendo sobre ele um controle político, jurídico, econômico.

Diante dessa territorialidade, apresenta-se o conceito de *direitos territoriais*, em sentido amplo, no lugar de *direitos sobre as terras* em seu sentido mais limitado, sendo de grande importância para as estratégias de demandas e manejos dos recursos dos povos indígenas.

De acordo com o que foi explicitado, os povos indígenas e não-indígenas detêm concepções divergentes quando o tema versa sobre terras, territórios, territorialidade. São visões que, goste-se ou não, não podem ser descartadas, sob pena de, em afronta à Constituição Federal de 1988 e a outros documentos internacionais, se negar qualquer valor às asserções de verdade do outro.

Interessante observar, o que defende Wittgenstein. Este defende que o significado de uma palavra decorre do uso de que dela se faz e que os jogos de linguagem e as formas de vida são extremamente variados. Daí por que a linguagem é convencional e diferente nas distintas culturas. Diz ele:

(...) na linguagem os homens estão de acordo. Não é um acordo sobre



as opiniões, mas sobre o modo de vida. Para uma compreensão por meio da linguagem, é preciso não apenas um acordo sobre as definições, mas (por estranho que pareça) um acordo sobre os juízos (Wittgenstein 1989, p.94, §§ 241/242).

A questão da propriedade privada

Conforme aponta Lewin (2005), a terra e suas formas de dominação social, desde o início da colonização portuguesa, configurou-se em uma complexa questão que tem sido responsável pelas desigualdades sociais e políticas que demarcaram, durante séculos, a *fâcies* da sociedade brasileira (Lewin, 2005).

Os conflitos de terra sempre marcaram o perfil das relações sociais e econômicas que se estabeleceram no Brasil. Contudo, essas manifestações nem sempre ocorreram de forma aberta ou visível devido à pressão e repressão exercida pelo poder dominante. Siqueira, (1990 *apud* Pacheco 2009), ao estudar a formação territorial da região nordestina argumenta que no Brasil, terra significa honra e poder patriarcal. Significa espaço onde se arregimenta *compadres* e *acumula* poder político e econômico reservado exclusivamente à

administração das elites locais que aportaram nesses ares através das benesses européias colonizadoras.

Este perfil oligárquico foi formador da estrutura de poder regional configurador de uma formação fundiária concentradora e anti-democrática, baseada na propriedade privada e alicerçada por uma de suas instituições pilares, a família. Percebemos que tais referências apontadas pelo autor, alusivas ao caso nordestino também se fazem presentes no Estado de Mato Grosso do Sul (Siqueira, 1990 *apud* Pacheco 2009).

Assim, a concentração de terras no Brasil não é um fenômeno recente, mas pode-se dizer que ainda hoje faz parte da estrutura fundiária. Essa concentração tem raízes históricas na forma de ocupação e colonização do território, ou “grilagem” que consiste na apropriação indevida de terras. Esse quadro de desigualdade fundiária de certa forma tem gerado concentração de renda e poder por parte dos grandes proprietários, o aumento de conflitos pela luta dos camponeses e as reivindicações indígenas de seus territórios tradicionais.



A “construção” da propriedade e o discurso político-jurídico

Para refletirmos sobre a construção e o discurso político-jurídico da propriedade devemos levar em consideração alguns cuidados metodológicos, pois uma das primeiras distorções efetuadas na área do direito e a interpretação por parte dos “aplicadores” decorre da compreensão do passado como uma simples passagem do presente ou como uma continuidade do que se tem hoje.

Com esse referencial, a propriedade acaba por ser entendida como uma construção praticamente imutável, estática, o que implica em eliminar a historicidade própria do conceito. Outra grave distorção, que decorre dessa falsa noção de linearidade, é apresentar o direito moderno de propriedade como fruto da constante “evolução” das relações sociais, das teorias e dos institutos jurídicos, deixando parecer à ilusão que os “tempos atuais” são melhores que o passado e a humanidade caminha em direção ao “progresso”. A concepção individualista e potestativa de propriedade é absolutizada e imunizada de qualquer reflexão crítica, é como se já nascesse pronta e acabada.

Portanto, devemos evitar a armadilha de compreender o passado de forma linear, como se tudo fosse uma relação pura e simples de causa e efeito. Abandonando o discurso linear e progressivo, verifica-se que a construção da propriedade como um direito abstrato, individual, praticamente absoluto de usar, gozar e dispor, consagrada no movimento de codificação (especialmente no Código Civil Francês) é uma invenção moderna.

Outro cuidado metodológico na análise histórica da propriedade e das propriedades é compreender que estas noções e a sua regulação no âmbito do direito não são apenas um conjunto formal de normas e regras devidamente arrumadas. A compreensão do direito de propriedade como um complexo de regras é resultado de uma armadilha do moderno direito burguês, um direito monopolizado pelo Estado e praticamente reduzido à figura da Lei, que muitas vezes prima pela exclusividade da lei sobre todas as outras fontes do direito⁷.

O direito na concepção ocidental e “evolutiva”, tal qual é pensado na modernidade, assume um ponto de

⁷ Nesse sentido verificar os processos judiciais de demandas indígenas possessórias que tramitam nas Varas já Justiça Federal.



vista privilegiado para a compreensão da artificialidade e convencionalidade do mundo moderno e de suas contradições, uma vez que o ato constitutivo do Estado moderno reside, na decisão de construir, estabelecer uma ordem para a convivência a partir de uma perspectiva individualista que tem o indivíduo como sujeito de necessidade e com desejo de posse ilimitada.

Conforme já enunciado anteriormente, para uma melhor compreensão da noção de propriedade e como essa se individualizou necessário se faz refletirmos sobre a *conquista da autonomia de vontade e individualidade* construídas na modernidade. Nesse sentido, Barcellona (1996) aponta que, na conquista de autonomia e individualidade proposta pela modernidade, surge um sujeito *atomizado, anonimizado* e mecanizado, cuja vida se instrumentalizou em todas as esferas sociais. Porém, esses sujeitos, relativizam as capacidades cognitivas da ciência moderna e denunciam o não cumprimento das promessas iniciais da modernidade.

Diante dessa proposta da modernidade, requer-se a abstração do sujeito moderno e a abstração da propriedade privada, uma vez que todos os indivíduos, já considerados

livres podem pleiteá-la. Assim, esse caminho passa a abolir a propriedade-relação, que define forma e dependência entre senhor e servo. Nesse pensamento, deve-se fazer da propriedade um objeto de direito, mercadoria para o mercado, coisa que possa ser livremente posta em circulação e alienada. Há, portanto, uma abstração do sujeito e para que se efetive o intento, torna-se necessário, que a propriedade seja abstrata de domínio individual e solitária.

O surgimento do indivíduo se opera em sua percepção como um sujeito com capacidade para dispor, e de ser sujeito proprietário. A propriedade se firma como a medida da capacidade individual de ter um poder excludente sobre sua pessoa e as coisas que possa adquirir, ajustando-se às condições gerais da competência daqueles que são livres. Ela é pessoal enquanto seu titular deverá ser sempre um indivíduo que não reconheceria limitação alguma a seu direito, que se declara “absoluto, sagrado e inviolável”.

Há a construção de um saber, onde a ciência a partir do momento em que legitima o fato de que o estado se encontra efetivamente do lado da racionalidade - assim como tem o “Direito a seu lado”, o Estado tem



também a razão, que vai de certa forma disciplinar e ordenar os indivíduos, em função do sentimento de propriedade individual.

Uma análise da propriedade e da forma que lhe é dada pelo direito positivo é importante, pois a partir desta abordagem podemos entender porque os conceitos jurídicos postulam pela *neutralidade científica*. Porque os aplicadores desse direito tentam ocultar todas as influências “extra-jurídicas” que inevitavelmente lhes constituíram. E, conforme propõe Caldas, “...la propiedad es considerada por el sistema jurídico occidental moderno como atemporal, universal, científica, general y abstracta”. A autora ainda acrescenta que:

Hoy es posible identificar como los juristas contemporáneos usualmente utilizan el argumento romanista para forjar la perennidad de una categoría que se pretende explicar. En este sentido se percibe cómo la justificación histórica puede tener la función ideológica de proveer la idea de universalidad (Caldas, 2004: 52).

Felizmente, os grandes discursos e narrativas que deram fundamentação a certos institutos jurídicos passaram por questionamentos radicais, por múltiplas definições e por

realidades emergenciais. Assim, vários institutos jurídicos caíram em desuso e novos paradigmas surgiram para acompanhar as mudanças históricas e atender aos anseios da sociedade (Wolkmer, 2003).

Entre essas mudanças encontram-se as que dizem respeito à propriedade privada que, com as transformações da sociedade e a visão crítica que se construiu sobre o tema, despiu-se de seu caráter absoluto e individualista e passou a ensejar um novo conceito, que visa o interesse do bem comum.

Os direitos indígenas e a Constituição Federal brasileira de 1988

A Constituição Federal de 1988 ampliou, explicitou e detalhou de forma sistemática os direitos dos povos indígenas, positivando no texto constitucional o reconhecimento dos direitos originários dos indígenas às terras, impondo uma nova dimensão para o conceito jurídico de terras indígenas. Conceituando terra indígena nos seguintes termos:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las,



proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988, reconhece aos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Por originário, quer significar que o direito dos índios é anterior ao próprio direito, à própria lei (Souza Filho, 1999). Esta solução jurídica, posta na Constituição, esconde a realidade de um direito muito mais profundo dos povos, que é o direito ao território. Conforme evidenciamos anteriormente, o território não pode se confundir com o conceito de propriedade da terra, tipicamente civilista: o território é jurisdição sobre um espaço geográfico, a propriedade é um direito individual garantido pela jurisdição.

A análise da categoria jurídica *terra indígena*, que encontra seu amparo

legal no dispositivo constitucional (artigo 231, parágrafo 1º), é vista a partir da atuação do Judiciário, juntamente com os preceitos constitucionais à medida que estes preceitos fornecem os diversos elementos que compõem o conceito de terra indígena no Brasil.

Porém, estas garantias constitucionais não garantem que interpretações equivocadas não sejam feitas, uma vez que os interesses que estão “em jogo” são divergentes.

Um dos preceitos constitucionais que deve ser considerado, diz respeito ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, tendo em vista que este conceito tem provocado equívoco quanto a sua interpretação. Silva (1993) ressalta que a base do conceito acha-se no art. 231, § 1º da Constituição Federal, fundado em quatro condições, todas necessárias, a saber: 1) serem por eles habitadas em caráter permanente; 2) serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; 3) Serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar; 4) serem necessárias a sua reprodução física e cultural de acordo com costumes e tradições (Silva, 1993: 827).



Assim, o conceito de terras indígenas tradicionais não se amolda ao conceito civilista de propriedade. Os argumentos no sentido da exigência da ocupação atual e efetiva dos índios sobre suas terras, para o reconhecimento da tradicionalidade não encontram respaldo no texto constitucional.

A expressão tradicionalmente não revela uma “circunstância temporal”, uma suposta originalidade pré-colombiana, e sim, o modo como os indígenas se relacionam com a terra, enquanto *habitat* que lhes assegura a sobrevivência física e cultural de acordo com a tradição, usos e costumes.

O termo permanente refere-se ao futuro, à garantia de que as terras tradicionais indígenas destinam-se para seu *habitat*, sendo essas terras inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis. Silva (1993) observa que a tradicionalidade não tem como pressuposto posse imemorial ininterrupta. Basta que existam remanescentes da comunidade indígena para que seja reconhecida a ocupação tradicional das terras. O atual texto da Constituição operou “um deslocamento dos debates jurídicos do plano da antiguidade para a forma de ocupação”

(Cunha, 199: 118). Se assim não o fosse, grande parte das sociedades que tiveram suas terras espoliadas não poderiam ter seus direitos territoriais protegidos pela Constituição.

Conquistas e garantias

Certo é, conforme aponta Dra. Duprat (2011) que:

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual sub-repticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade. (s/f).

Entretanto, no tocante ao respeito aos direitos indígenas, o Estado contemporâneo e seu Direito, por meio tempo tem negado a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos. Souza Filho (1992) aponta que ao mesmo tempo em que a construção do Direito brasileiro manteve como inexistente qualquer manifestação



jurídica das sociedades indígenas, foram sendo construídos institutos próprios para eles, cujo conjunto se convencionou chamar de direito indigenista.

Nesse sentido, cabe esclarecer que, ao tratarmos de Direito Indígena, referimo-nos ao direito que o Estado brasileiro reconhece aos índios - também tido como direito indigenista, e não ao direito dos índios propriamente dito, este já compreendido como o conjunto de normas próprias que regulam a conduta interna de cada sociedade indígena no Brasil (Souza Filho, 1999).

O Estado brasileiro, de certa forma admite que os povos indígenas possuem direito próprio, porém, de caráter inferior, pois este deve se pautar pelos referenciais estabelecidos pelo sistema jurídico nacional ou pelos direitos humanos internacionalmente reconhecidos⁸. A questão das especificidades culturais é desconsiderada. Ainda se pratica a política da homogeneização cultural.

8 Foi discutida no decorrer do ano de 2008 uma nova proposta de Projeto de Lei que visa substituir o Estatuto do Índio de 1973. Esta nova proposta tem como premissa maior a livre determinação e autonomia dos povos indígenas.

Nesse sentido, a existência de sociedades diferenciadas, com realidades e direitos específicos, causa estranheza ao raciocínio do direito estatal tal qual está posto. Entre as indagações mais complexas temos, por exemplo, a questão de como enquadrar a idéia de território indígena aos limites individualistas do direito de propriedade à questão de soberania, dentre outros.

A legislação brasileira, apesar do que dispõe a Constituição Federal, não criou normas concretas que permitam o reconhecimento efetivo de regras de conduta interna dos diferentes povos no país. Assim, no tocante aos direitos indígenas, pelo que está posto ainda não se consolidou um direito indígena e sim um direito indigenista, à medida que sempre se adotou para os povos indígenas um sistema jurídico ocidental, imaginado como um conjunto de valores universais. Apesar de alguns Estados latino-americanos, incluem em suas Constituições o reconhecimento de sociedades plurais, isso não tem se revelado suficiente para afirmar que se trata de direitos indígenas, pensados pelas próprias sociedades indígenas. Dentre esses direitos citamos a questão dos sistemas administrativos e jurídicos indígenas.



Considerações Finais

As significativas mudanças, em termos das políticas indigenistas brasileira, que têm ocorrido nos últimos anos, estão relacionadas com o surgimento das mobilizações indígenas que, desde os anos oitenta, começaram a se consolidar em todo o território nacional. Como novos atores políticos, os movimentos indígenas começam a exigir que o Estado reconheça sua especificidade étnica, seus direitos coletivos, e atenda às suas necessidades básicas. Dentre estas demandas surge a questão da reivindicação de seus territórios imemoriais, dos quais foram expropriados.

Diante desses novos cenários, em um processo de organização e instrumentalização das demandas e reivindicações por territórios, que, por conseguinte revelam sua busca por uma política de autonomia e livre determinação, torna-se necessário apontar os diferentes usos do direito enquanto construção de novas formas de espaço e mediação política. Conforme enfatiza Gomez (2004: 151): “la ficción jurídica de una sociedad homogénea no se puede sostener más”.

De qualquer modo, é certo que, as leis, como se apresentam, já não

conseguem conter as demandas e os direitos indígenas que cada vez mais se apresentam como propostas viáveis em nosso país, e que, as crescentes demandas e reivindicações pelos territórios de ocupação tradicional e pela autonomia e livre determinação para gerirem esses territórios, apresentam-se como uma realidade a ser considerada pelo Estado⁹. A vice Procuradora Geral da República Brasileira, Dra. Débora Duprat, enfatiza que:

Por fim, não há como fazer uma transição paradigmática sem certo desassossego, em razão mesmo da desorientação dos indicadores cognitivos. É passada a hora, contudo, de superar os fundamentos positivistas da ação indigenista inspirada no *modus operandi* do “rondonismo”, (Oliveira & Almeida 1998) e garantir aos índios,

9 Apesar de relevância, não trabalhamos especificamente sobre as questões conceituais sobre o direito à livre determinação/ autonomia, que têm seus aportes tanto na legislação nacional quanto na internacional e se entende como base a uma série de direitos específicos relacionados com os âmbitos de decisões políticas, econômicas, sociais e jurídicas no interior das comunidades das quais fazem parte os povos indígenas, e que, portanto, devem ser respeitados pelo Estado brasileiro para garantir as expressões de identidades dos povos indígenas brasileiros e de pessoas indígenas que se auto identificarem como tais.



bem como aos demais grupos étnicos, o exercício de sua cidadania. (2011: 47).

O conhecimento caracterizado pelo logocentrismo, pela semelhança, pela adequação, pela unidade, bem como os constructos teóricos por ele engendrados, são colocados em questão inicialmente por Nietzsche, que o vê como desconhecimento, na medida em que, ao esquematizar, ao assimilar as coisas entre si, ignora as diferenças, cumprindo seu papel sem nenhum fundamento na verdade. Seguem-se Foucault, Heidegger, Adorno, Derrida, denunciando a colonização da diferença pelo sempre-igual e pelo homogêneo e anunciando o reino do fragmento contra a totalização, do descontínuo e do múltiplo contra as grandes narrativas e as grandes sínteses (Duprat, 2011).

Por certo, os povos indígenas têm saberes e modos de vidas próprios, há projetos de sociedades que emanam de suas vivências. Suas existências são movimentos de re-existência, posto que não só lutam para resistir contra os que invadem seus territórios, desmatam e matam, ao contrário, lutam por uma forma de existência, por modos diferenciados de viver, ver, sentir, pensar, agir e de seguirem construindo seus direitos.

E, uma das principais tarefas do investigador que intenta trabalhar nessa seara, não é a de adaptar, ou mesmo simplesmente possibilitar a mútua compreensão das linguagens de saberes. É, sobretudo, possibilitar a emergência dos múltiplos significados, provocando a reflexão sobre as conceituações, seus fluxos e principalmente não se esquecer dos jogos de poderes que estão aí inseridos.

Referências bibliográficas

- Almeida, Rubem Ferreira Thomaz de. (2001). *Do desenvolvimento comunitário à mobilização política: o Projeto Kaiowá - Nandeva como experiência antropológica*. Rio de Janeiro: Ed. Contra Capa Livraria.
- Almeida, Rubem Ferreira Thomaz de, e Fábio Mura. (2002). *Relatório Antropológico de Revisão de Limites da T.I. Porto Lindo/Yvy Katu*.
- Barcellona, Pietro. (1996). *El individualismo propietario*. Colección Estructuras y Procesos, Série Derecho. Madrid:Editorial Trota.
- Bastos, Celso Ribeiro. (1998). *Curso de Direito Constitucional*. 19. São Paulo: Ed. Saraiva.
- Bourdieu, Pierre. (2003). *O poder simbólico*. (Tradução de Fernando Tomaz). 6ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Caldas, Andressa. (2004). *La regulación jurídica del conocimiento tradicional: la*



- conquista de los saberes*. Colômbia: ILSA.
- Cunha, Manuela Carneiro Da. (1992). (Org.). *Legislação Indigenista no século XIX*. Uma compilação 1808-1889. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo/Comissão Pró Índio.
- _____. (1997). (Org.). *Introdução a uma história indígena*. In: Cunha, Manuela Carneiro Da. (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/ Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP.
- Duprat, Deborah Macedo. *O Estado Pluriétnico*. disponível em http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/dartigos/estado_plurietnico.pdf, acesso em 28/12/2011.
- Gomes, Mercio. *Três visões indigenistas lutam pelo poder*. disponível em: <http://merciogomes.com/2011/01/06/tres-visoes-indigenistas-lutam-pelo-poder/>, acesso em 28/12/2011.
- Gomez, Magdalena. (2004). "La Reforma del Estado y la Pluralidad Jurídica". Em: *Derechos Humanos y Globalización alternativa: una perspectiva Iberoamericana* (Ingrid van Beuren y Oscar Soto Badillo, Coords.). México: Universidad Iberoamericana.
- Habermas, J. (1996). *La lógica de las ciencias sociales*. Madrid: Tecnos.
- Hardt, M. & Negri. (2001). *Império*. Record.
- Hierro, Pedro García. (2005). *Racimos de Ungurahui*. Lima/Perú.
- Lewin, Helena. (2005). *Uma nova abordagem da questão da terra no Brasil*. Helena Lewin (Coord.), Ana Paula Alves Ribeiro e Liliane Souza e Silva, Rio de Janeiro:Ed. 7 Letras.
- Little, Paul. (2002). *Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma Antropologia da territorialidade*. Serie Antropologia. Brasília: UNB.
- Maldi, Denise. (1997). *De confederados a bárbaros: a representação da territorialidade e da fronteira indígenas nos séculos XVIII e XIX*. Revista de Antropologia, Vol. 40, No.2. São Paulo.
- Neves, Lino João de Oliveira. (2003). "Olhos mágicos dos Sul (do Sul): lutas Civilização Brasileira contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil". En: *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. (Boaventura de Souza Santos, Org.): Brasil: Ed. Rio de Janeiro.
- Oliveira, João Pacheco de. (Org.). (1998). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro:Ed. Contra Capa Livraria.
- _____. (1999). *Ensaio em Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: Ed. Contra Capa.
- Pacheco, Carlos Rodrigues. (2009). "A dinâmica territorial e os processos de reconstrução da terra indígena Jaguapiré (Memby)". Em *Tacuru/MS: A ação do Estado e o conflito de interesses entre trabalhadores rurais sem terra e indígenas*. (Dissertação de Mestrado



- em História*). Universidade Federal da Grande Dourados.
- Pereira, Levi Marques. (2003). *O movimento étnico-social pela demarcação das terras guarani em MS*. Revista Tellus. NE-PPI, UCDB, Ano 3, No.4. Campo Grande.
- Sierra, Maria Teresa. (Org.). (2004). "Haciendo Justicia: interlegalidad y género en regiones indígenas". Em: *Conocer para decidir costumbres, línguas, crenças e tradições*. México: CIESAS.
- Silva, José Afonso Da. (1993). *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª Ed.: São Paulo, Malheiros.
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés. (1992). *Textos clássicos sobre os direitos dos povos indígenas*. Curitiba:Ed. Juruá/NDI.
- _____. (1999). *O Renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Ed. Juruá.
- Stefanes Pacheco, Rosely A. (2004). *Mobilizações Guarani – Kaiowá Nandeva e a*
- (Re)construção de Territórios: (1978-2002) Novas Perspectivas para o Direito Indígena*. (Dissertação de Mestrado em História). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- Wolkmer, Antonio Carlos (Org.). (2003). *Os "Novos" Direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo:Ed. Saraiva.
- "Una flor nació en la calle!
Pasen de lejos, tranvías, autobuses,
río de acero del tráfico.
Una flor aún desbotada
elude la policía, rompe el asfalto.
Hagan completo silencio,
paralicen los negocios,
garantizo que una flor nació.
Su color no se percibe.
Sus pétalos no se abren.
Su nombre no está en los libros.
Es fea. Pero es realmente una flor".
(Carlos Drummond de Andrade)*

